



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Av. T-1 esq. c/ Rua Orestes Ribeiro (antiga T-52), Setor Bueno, CEP 74.210-025 Fone: 3901-3452

PROCESSO: 0010446-05.2015.5.18.0004

AUTOR: REQUERENTE: FEDERACAO ENT SINDICAIS DOS SERV PUBL MUN DO EST GOIAS, CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B

RÉU: REQUERIDO: CONFEDERACAO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS FUNDACOES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

PROCESSO: Caulnom-0010446-05.2015.5.18.0004

EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM

TIPO: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos os autos.

I. RELATÓRIO

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM, já devidamente qualificada, opôs Embargos Declaratórios em face da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar ajuizada por **FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIÁS** e **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB**, também devidamente qualificadas, alegando nulidade da decisão embargada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

Por se tratar de matéria de ordem pública, os presentes embargos estão aptos ao conhecimento.

DO MÉRITO

1. Nulidade da decisão

Aduz a embargante que a decisão que concedeu medida cautelar é nula de pleno direito, ante a inobservância do quinquídio legal previsto no direito processual do trabalho.

Pois bem. Infere-se do comprovante retirado do site dos Correios que a requerida somente foi notificada em 20.03.2015, sendo que a audiência fora designada para 24.03.2015. Portanto, de fato, não houve observância do interstício legal (quinquídio), previsto no art. 841 da CLT.

Todavia, é importante ressaltar que o processo cautelar constitui um procedimento especial, com regras específicas e determinadas.

Nesse contexto, não se submete ao procedimento geral previsto para as reclamações trabalhistas em geral. Aliás, a fim de dirimir eventuais dúvidas e controvérsias, o TST editou a IN 27/TST, esclarecendo acerca das normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº45/2004:

"Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

O art. 802 do CPC, disciplinando regras gerais aplicáveis ao processo cautelar, assim estipula:

Art. 802. O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.

E o parágrafo único do art. 803 do CPC assim preceitua:

*Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida. .
(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

Todavia, no caso vertente, como a notificação inicial previu, expressamente, a submissão ao regramento aplicável ao processo do trabalho, é certo que a não observância ao quinquídio legal constitui forma de cerceamento do direito de defesa.

Denota-se, portanto, que, não realizada justificção prévia e indeferida a medida liminar, é medida processual que se impõe a abertura de prazo para a contestação, sob pena de se infringir os direitos fundamentais de garantia do contraditório e ampla defesa, previstos em nossa Lei Maior.

Assim, acolho os presentes embargos e declaro a nulidade dos atos processuais a partir da audiência INAUGURAL realizada no dia 24.03.2015, motivo pelo qual determino à Secretaria da Vara que intime as partes, dando-lhes ciência desta decisão, facultando-se à requerida apresentação de defesa, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 802 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

Diante das regras específicas estipuladas para o procedimento cautelar, deixo de designar audiência para produção de provas, por ora.

Assim, após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise da necessidade de produção probatória diversa.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, conheço e **ACOLHO** os presentes embargos declaratórios opostos por **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS**, nos autos da Ação Trabalhista nº **Caulnom-0010446-05.2015.5.18.0004**.

Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Goiânia, data da assinatura eletrônica

Assinado Eletronicamente

TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA

Juíza do Trabalho